



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00095296820078140301  
SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DO ESTADO DO PARÁ  
SENTENCIADO: BRENO RICELLY AVILA PINHEIRO  
ADVOGADO: ANDRESSA AVILA PINHEIRO E OUTRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO REGULAR DO IMPETRANTE APROVADO NAS FASES ANTERIORES PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU EM TODOS OS SEUS TERMOS A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, QUE DETERMINOU A CONVOCAÇÃO DA IMPETRANTE PARA NOVA PROVA FÍSICA, ESGOTANDO-SE ASSIM A SEGURANÇA DEFERIDA. RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE NÃO HOUVE CONVOCAÇÃO REGULAR DO IMPETRANTE APROVADO NAS FASES ANTERIORES PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, CORRETA A SENTENÇA REEXAMINADA QUE CONFIRMOU EM TODOS OS SEUS TERMOS A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, QUE DETERMINOU A CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE PARA NOVA PROVA FÍSICA, ESGOTANDO-SE ASSIM A SEGURANÇA DEFERIDA. NÃO PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO ATO DE CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA MACULOU DE MORTE O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PARTICIPAR DO CERTAME JUNTAMENTE COM OS DEMAIS CANDIDATOS, O QUE PRECISA SER REPARADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.  
Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 8ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado contra ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, em atendimento ao disposto no art. 12, Parágrafo Único da Lei nº 1.533/51 (duplo grau de jurisdição) e art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, referente à sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém/PA, favorável ao impetrante BRENO RICELLY AVILA PINHEIRO.

Consta dos autos que o impetrante, com fulcro no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL contra ATO do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, alegando que é candidato inscrito no concurso público para ingresso no Quadro Complementar de Oficiais e no Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, sendo que houve ilegalidade na não convocação, por edital, dos candidatos para avaliação física, que foi realizada nos dias 22 e 23/02/2007, sem a devida publicidade.

Aduziu, ainda, que o impetrado modificou as regras do certame sorrateiramente, abrandando os critérios adotados para a execução do teste físico, entretanto, no dia do exame a mudança não foi observada; e que as provas foram desproporcionais à atividade a ser exercida pelos candidatos, não tendo os avaliadores cumprido determinadas regras de procedimento que comprovasse a lisura do exame.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 51/53, unicamente para suspensão do certame, com convocação regular para o impetrante prestar o exame físico.

O Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a regular convocação do impetrante para prestar o exame de aptidão física, confirmando em todos os seus termos a liminar anteriormente concedida.

Não havendo recurso voluntário, foram os autos remetidos a esta Superior Instância para Reexame Necessário.

Instado a Procuradoria de Justiça manifestou-se, às fls. 151/154, pela manutenção da sentença reexaminada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Reexame necessário. Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado contra ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, em atendimento ao disposto no art. 12, Parágrafo Único da Lei nº 1.533/51 (duplo grau de jurisdição) e art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, referente à sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém/PA, favorável ao impetrante BRENO RICELLY AVILA PINHEIRO.

Como sabido, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer em violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, pode recorrer às ações chamadas de garantias constitucionais ou ações constitucionais.

Dentre estas encontramos o Mandado de Segurança, visando colocar a salvo e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, provocando a intervenção do Poder Judiciário e autoridades competentes, para corrigir ilegalidade ou abuso de poder cometidos em prejuízo de direitos e interesses individuais.

Nesse sentido, o nosso texto constitucional estabelece, no seu artigo 5º, LXIX, que:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LIV, da nossa Carta Magna, preceitua que:

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Em outras palavras, não se torna ocioso repetir e salientar que o mandado de segurança é um remédio constitucional colocado à disposição dos indivíduos para a defesa de atos ilegais ou praticados com abuso de poder que firam direito líquido e certo, constituindo, por isso, verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política.

Nesse cenário, cumpre anotar que restando comprovado nos autos que não houve convocação regular da impetrante aprovada nas fases anteriores para o teste de aptidão física, correta a sentença reexaminada que confirmou em todos os seus termos a liminar anteriormente concedida, que determinou a convocação da impetrante para nova prova física, esgotando-se assim a segurança deferida.

Destarte, por haver ficado patente, que razão assiste ao impetrante deve ser mantida a sentença em questão.

Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame Necessário, para CONFIRMAR a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,            de                            de 2016



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160141611718 Nº 158098**



00095296820078140301



20160141611718

---

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**